

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Deem-se ao arts. 13 e 15 do projeto a seguinte redação:

“Art. 13. Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação acelerarão a promoção:

I - de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.”

“Art. 15. Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação acelerarão a promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.”

JUSTIFICATIVA

É inconcebível a condição de permanecer na classe inicial de uma carreira, estratificada em classes, os docentes portadores de títulos de mestre ou doutor, ainda mais sob a denominação de “auxiliar”. Mais grave ainda é estabelecer um sistema (não normatizado) de concurso para proceder essa aceleração. A nova redação proposta para o caput dos arts. 13 e 15 retira o sentido do parágrafo único desses artigos, razão pela qual foram suprimidos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO